

Artigo 4.º — Ficam criados nas Comarcas de Amparo, Aparecida, Bebedouro, Caçapava, Campos do Jordão, Dracena, Itapira, Itatiba, Leme, Matão, Olímpia, Osvaldo Cruz, Palmital, Pereira Barreto, Salto, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Izabel, São Roque, São Sebastião, Taquaritinga, Tupi Paulista e Ubatuba, o 2.º Ofício Judicial que servirá a 2.ª Vara, passando o atual a denominar-se 1.º Ofício Judicial e a destinar-se à 1.ª Vara.

Artigo 5.º — Ficam criados nas Comarcas de Andradina, Araras, Caraguatatuba, Cotia, Fernandópolis, Indaiatuba, Itapeva, Jaboticabal, Jales, Mirassol, Penápolis, Pindamonhangaba, Pirassununga, Praia Grande, Presidente Venceslau, Registro, Ribeirão Pires, Sumaré, Tatuí, Votuporanga, e no Foro Distrital de Itaquaquecetuba, o 3.º Ofício Judicial que servirá à 3.ª Vara.

Artigo 6.º — Ficam criados:  
I — o 2.º Ofício Judicial para a 2.ª Vara do Foro Distrital de Valinhos;

II — o 3.º Ofício para a 3.ª Vara das Comarcas de Guaratinguetá e São João da Boa Vista;

III — os 3.º e 4.º Ofícios para a 3.ª e 4.ª Varas da Comarca de Guarujá, respectivamente;

IV — o 4.º Ofício para a 4.ª Vara das Comarcas de Assis, Atibaia, Barueri, Bragança Paulista, Cubatão, Itapetininga, Iru, Jacaré, Jaú, Limeira e Suzano;

V — o 5.º Ofício para a 5.ª Vara da Comarca de Mauá;

VI — o 3.º Ofício Cível para a 3.ª Vara Cível das Comarcas de Americana, Barretos, Catanduva e Rio Claro;

VII — o 4.º Ofício Cível para a 4.ª Vara Cível das Comarcas de Araçatuba, Araraquara, Diadema, Franca, São Carlos e Taubaté;

VIII — o 5.º Ofício para a 5.ª Vara Cível das Comarcas de Bauru, Jundiá, São Caetano do Sul e São Vicente;

IX — o 5.º e 6.º Ofícios Cíveis para a 5.ª e a 6.ª Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba;

X — o 6.º Ofício Cível para a 6.ª Vara Cível das Comarcas de São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba;

XI — o 8.º Ofício Cível e o 4.º Ofício Criminal na Comarca de Guarulhos para a 8.ª Vara Cível e 4.ª Vara Criminal, respectivamente;

XII — o 8.º Ofício Cível e o Ofício de Menores na Comarca de Osasco, para a 8.ª Vara Cível e Vara de Menores, respectivamente;

XIII — o 7.º, o 8.º e o 9.º Ofícios Cíveis na Comarca de São Bernardo do Campo, para as 7.ª, 8.ª e 9.ª Varas Cíveis, respectivamente;

XIV — o 7.º, o 8.º, o 9.º e o 10.º Ofícios Cíveis na Comarca de Santos, para as 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª Varas Cíveis, respectivamente;

XV — o 8.º, o 9.º e o 10.º Ofícios Cíveis na Comarca de Campinas, para as 8.ª, 9.ª e 10.ª Varas Cíveis, respectivamente;

XVI — o 8.º, o 9.º e o 10.º Ofícios Cíveis e o 5.º Ofício Criminal na Comarca de Ribeirão Preto, para as 8.ª, 9.ª e 10.ª Varas Cíveis e 5.ª Vara Criminal, respectivamente;

XVII — o 9.º Ofício Cível para a 9.ª Vara Cível na Comarca de Santo André;

XVIII — o 2.º Ofício Criminal para a 2.ª Vara Criminal das Comarcas de Barretos, Catanduva e São Carlos, passando cada uma das serventias criminais atuais a denominar-se 1.º Ofício Criminal e a destinar-se à 1.ª Vara Criminal;

XIX — o 3.º Ofício Criminal para a 3.ª Vara Criminal das Comarcas de Araçatuba, Araraquara, Bauru, Diadema, Franca, Marília, Presidente Prudente e Taubaté;

XX — o 4.º e o 5.º Ofícios Criminais para a 4.ª e 5.ª Varas Criminais da Comarca de São José do Rio Preto;

XXI — o 4.º Ofício Criminal para a 4.ª Vara Criminal das Comarcas de São José dos Campos e Sorocaba.

Artigo 7.º — Ficam criados na Comarca de São Paulo:

I — o 31.º, o 32.º, o 33.º, o 34.º, o 35.º, o 36.º, o 37.º, o 38.º, o 39.º e o 40.º Ofícios Cíveis para as 31.ª, 32.ª, 33.ª, 34.ª, 35.ª, 36.ª, 37.ª, 38.ª, 39.ª e 40.ª Varas Cíveis, respectivamente;

II — o 31.º, o 32.º, o 33.º, o 34.º, o 35.º, o 36.º, o 37.º, o 38.º, o 39.º e o 40.º Ofícios Criminais para as 31.ª, 32.ª, 33.ª, 34.ª, 35.ª, 36.ª, 37.ª, 38.ª, 39.ª e 40.ª Varas Criminais, respectivamente;

III — o 11.º e o 12.º Ofícios da Família e Sucessões, para as 11.ª e 12.ª Varas da Família e Sucessões, respectivamente;

IV — o 7.º e o 8.º Ofícios de Acidentes do Trabalho para as 7.ª e 8.ª Varas de Acidentes do Trabalho, respectivamente;

V — o 1.º e o 2.º Ofícios Cíveis, o 1.º e o 2.º Ofícios Criminais, o Ofício da Família e Sucessões e o Ofício de Menores no Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, para as 1.ª e 2.ª Varas Cíveis, 1.ª e 2.ª Varas Criminais, Vara da Família e Sucessões e Vara de Menores do referido Foro, respectivamente;

VI — o 1.º e o 2.º Ofícios, para as 1.ª e 2.ª Varas dos Foros Distritais de Perus e Parelheiros, respectivamente;

VII — o 9.º Ofício Cível, o 6.º Ofício Criminal e o 5.º Ofício da Família e Sucessões, para a 9.ª Vara Cível, 6.ª Vara Criminal e 5.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I — Santana, respectivamente;

VIII — o 5.º e o 6.º Ofícios Cíveis, o 4.º Ofício Criminal e o 4.º Ofício da Família e Sucessões, para a 5.ª e 6.ª Varas Cíveis, 4.ª Vara Criminal e 4.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II — Santo Amaro, respectivamente;

IX — o 4.º Ofício Cível para a 4.ª Vara Cível do Foro Regional III — Jabaquara;

X — o 3.º Ofício Cível, o 3.º Ofício Criminal e o 3.º Ofício da Família e Sucessões, para a 3.ª Vara Cível, 3.ª Vara Criminal e 3.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V — São Miguel Paulista, respectivamente;

XI — o 3.º Ofício Cível e o 3.º Ofício Criminal, para a 3.ª Vara Cível e 3.ª Vara Criminal do Foro Regional VII — Itaquera, respectivamente;

XII — o 4.º Ofício Cível para a 4.ª Vara Cível do Foro Regional VIII — Tatuapé;

XIII — o 2.º Ofício da Família e Sucessões para a 2.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX — Vila Prudente;

XIV — o 3.º Ofício Cível para a 3.ª Vara Cível do Foro Regional X — Ipiranga, e

XV — o 12.º, 13.º e 14.º Ofícios da Fazenda Pública para as 12.ª, 13.ª e 14.ª Varas da Fazenda Pública.

Artigo 8.º — Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, para atender à estru-

tura dos cargos judiciais de que tratam a Resolução n.º 1/71 e a Lei n.º 6166, de 29 de junho de 1988, os seguintes cargos:

I — na Tabela I:  
a) 158 (cento e cinquenta e oito) cargos de Diretor de Serviço, Faixa 18 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão;  
b) 56 (cinquenta e seis) cargos de Diretor de Divisão, Faixa 20 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão;

II — na Tabela II:  
525 (quinhentos e vinte e cinco) cargos de Escrevente-Chefe, Faixa 8 da Escala de Vencimentos Nível Superior;

III — na Tabela III:  
a) 1934 (hum mil, novecentos e trinta e quatro) cargos de Escrevente, Faixa 8 da Escala de Vencimentos Nível Médio;

b) 270 (duzentos e setenta) cargos de Auxiliar Judiciário, Faixa 2 da Escala de Vencimentos Nível Médio;

c) 1164 (hum mil, cento e sessenta e quatro) cargos de Oficial de Justiça, Faixa 10 da Escala de Vencimentos Nível Médio.

Artigo 9.º — O Tribunal de Justiça estabelecerá as prioridades para a instalação das Varas, Foros Distritais e Foro Regional criados pela Resolução n.º 1/71 e pela Lei n.º 6.166/88, com provimento gradual dos cargos ora criados.

Parágrafo único — Serão, porém, instaladas com preferência as 10 (dez) Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, criadas pelo inciso I do artigo 81 da Resolução n.º 1 do Tribunal de Justiça, de 29-12-1971.

Artigo 10 — O artigo 5.º da Lei n.º 6.166, de 29 de junho de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º — São criadas:

1) a 2.ª Vara na Comarca de Iguape, passando a atual a ser a 1.ª, ambas classificadas em primeira entrância, e com competência cumulativa civil e criminal;

2) a 2.ª Vara na Comarca de Santa Fé do Sul, passando a atual a ser a 1.ª, ambas classificadas em primeira entrância, e com competência cumulativa civil e criminal.

Parágrafo único — Cabe à 1.ª Vara o Serviço do Júri, Execuções Criminais e da corregedoria permanente, e à 2.ª Vara o Serviço de Menores e a cada qual a corregedoria de sua própria serventia”.

Artigo 11 — O artigo 6.º da Lei n.º 6.166, de 29 de junho de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º — São criadas 2.ªs Varas, passando as atuais a serem as 1.ªs classificadas em segunda entrância, nas Comarcas de:

I — Amparo  
II — Aparecida  
III — Bebedouro  
IV — Caçapava  
V — Campos do Jordão  
VI — Dracena  
VII — Itapira  
VIII — Itatiba  
IX — Leme  
X — Matão  
XI — Olímpia  
XII — Osvaldo Cruz  
XIII — Palmital  
XIV — Pereira Barreto  
XV — Salto  
XVI — Santa Bárbara D'Oeste  
XVII — Santa Cruz do Rio Pardo  
XVIII — Santa Izabel  
XIX — São Roque  
XX — São Sebastião  
XXI — Taquaritinga  
XXII — Tupi Paulista  
XXIII — Ubatuba

Parágrafo único — As Varas referidas neste artigo terão competência cumulativa, civil e criminal, cabendo à 1.ª os serviços do Júri, das Execuções Criminais e da corregedoria permanente, e à 2.ª Vara o serviço de Menores e a cada qual a corregedoria de sua própria serventia.”

Artigo 12 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Carlos Alberto Dória,

respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de março de 1989.

## LEI N.º 6.392, DE 28 DE MARÇO DE 1989

Projeto de lei N.º 179/88, do deputado Néfi Tales

Leia-se como segue e não como foi publicado.

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Guarujá

## DECRETOS

### DECRETO N.º 29.778, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Introduz alterações no Regulamento do ICM e estabelece outras providências

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 11, inciso VII, 48, 52 e 99 da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, o primeiro na redação da Lei nº 3.991, de 28 de dezembro de 1983, os seguintes na redação da Lei nº 2.252, de 20 de dezembro de 1979, e o último na redação original, e os Convênios ICM-65/88, 1/89, 14/89, 15/89, 16/89, 17/89, 18/89, 20/89, 21/89, 22/89, 23/89, 26/89, 27/89, 28/89, 29/89, 30/89, 33/89, 35/89, 37/89, 38/89, 39/89, 41/89, 43/89, 44/89, 45/89, 49/89, 52/89, 53/89 e 54/89, celebrados, o primeiro, em 6 de dezembro de 1988, o segundo, em 21 de fevereiro de 1989, e, os demais, em

27 de fevereiro de 1989, e os Convênios SINIEF nºs 6/89 e 48/89, celebrados, respectivamente, em 21 de fevereiro de 1989 e em 27 de fevereiro de 1989, e ratificados, o primeiro, pelo Decreto nº 29.401, de 20 de dezembro de 1988, e, os demais, pelo Decreto nº 29.741 de 10 de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — as alíneas “b” do inciso I e “f” do inciso II do artigo 44:

“b) até 31 de março de 1989, para os estabelecimentos destinatários, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto incidente nas saídas de maçãs e peras do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênio ICM-27/89);”

“f) até 31 de março de 1989, para os estabelecimentos produtores, nas hipóteses em que a eles incumba a obrigação de pagar o imposto, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do tributo incidente nas saídas de maçãs e peras que promoverem, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênio ICM-27/89);”

II — as alíneas “c” e “h” do inciso I do artigo 72:

“c) Códigos 02000 a 02875,  
02879 a 02889,  
56000,  
61000 a 69000 e  
88000 a 89000 — dia 11;”  
“h) Códigos 02876 a 02878,  
45280,  
45732,  
45734,  
55280,  
55732 e 55734 — dia 22;”

III — as alíneas “c” e “g” do inciso I do artigo 150:

“c) Códigos 02000 a 02875,  
02879 a 04000,  
61000 a 69000 e  
88000 a 89000 — dia 11;”  
“g) Códigos 02876 a 02878 e  
72000 — dia 15;”

IV — o artigo 9º das Disposições Transitórias:

“Artigo 9º — O estabelecimento abatador, até 31 de março de 1989, poderá lançar como crédito a importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto devido nas saídas que promover dos produtos carnêveis resultantes da matança de coelho (Convênio ICM-30/89).”

V — o § 5º do artigo 12 das Disposições Transitórias:

“§ 5º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1989 (Convênio ICM-20/89).”

VI — o § 2º do artigo 13 das Disposições Transitórias:

“§ 2º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 1989 (Convênio ICM-29/89).”

VII — o § 3º do artigo 28 das Disposições Transitórias:

“§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 1989 (Convênio ICM-28/89).”

VIII — o § 5º do artigo 29 das Disposições Transitórias:

“§ 5º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1989 (Convênio ICM-28/89).”

IX — o § 3º do artigo 39 das Disposições Transitórias:

“§ 3º — Os benefícios previstos neste artigo terão aplicação até 31 de março de 1989 (Convênios ICM-60/88, ICM-1/89 e ICM-26/89).”

X — o § 3º do artigo 40 das Disposições Transitórias:

“§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 1989 (Convênio ICM-18/89).”

XI — o § 3º do artigo 41 das Disposições Transitórias:

“§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 1989 (Convênio ICM-22/89).”

Artigo 2º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto 17.727, de 25 de setembro de 1981, os seguintes dispositivos:

a) ao artigo 72, o inciso III:

“III — no mês subsequente ao da apuração:  
Códigos 03890 a 03899 e  
04000 — dia 20.”

b) às Disposições Transitórias, o artigo 44:

“Artigo 44 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias, até 31 de março de 1989:

I — a saída de energia elétrica para consumo residencial, em relação a (Convênio ICM-14/89):

a) conta que apresente consumo mensal até 50 (cinquenta) kWh;

b) conta que apresente consumo mensal até 100 (cem) kWh, quando gerada por fonte termelétrica em sistema isolado;

II — a saída de vacina contra a febre aftosa (Convênio ICM-16/89);

III — as saídas decorrentes de fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços previstos na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-Lei federal nº 834, de 8 de setembro de 1969, desde que tais serviços sejam prestados por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico Aeroespacial, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondição de aeronaves, seus motores, peças e componentes (Convênio ICM-43/89).”

c) à Tabela I do Anexo III, a que se refere o artigo 25, os seguintes códigos e respectivas atividades:

“02.000 — Serviço de Transporte  
03.000 — Serviço de Comunicação  
04.000 — Geração e Distribuição de Energia Elétrica”;